



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005267/2001-39
Recurso nº : 128.233
Acórdão nº : 202-16.095

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>04</u> / <u>07</u> / <u>06</u> VISTO
--

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. RESTITUIÇÃO.

Não há o que se falar em restituição de valores pagos normatizados pelo art. 18 da Lei nº 9.715/1998, declarado inconstitucional, quando o contribuinte não está submetido a essa lei nem tenha efetuado qualquer recolhimento obedecendo às suas disposições.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

PIS devido, no período em comento, conforme art. 72 do ADCT, incisos III e V, com redação dada pelas EC nºs 10/1996 e EC nº 17/1997 e inciso VI, §1º, acrescido pela EC de Revisão nº 01/1994.

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 11 / 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Antonio Zomer (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13808.005267/2001-39
Recurso nº : 128.233
Acórdão nº : 202-16.095

Recorrente : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, dos períodos de apuração compreendidos entre Março de 1996 e Outubro de 1998, por entender que a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 15 da MP nº 1.212/1995 e reedições (art. 18 da lei de conversão da MP nº 9.715/1998), criou um vácuo legal, tornando inexistente o fato gerador entre 01/10/1995 até 25/11/1998.

Às fls. 01 a 04, o contribuinte solicita a restituição mediante compensação do crédito tributário constante do Pedido de Restituição (fls. 01) com débitos da própria contribuição vencidos e vincendos e, ainda, a baixa dos débitos de PIS não recolhidos e seus acréscimos legais, extinguindo-se todo o débito nos períodos mencionados acima.

A Divisão de Orientação Tributária - DIORT da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF, ao apreciar a solicitação de restituição/compensação, formulada pelo interessado, decidiu pelo indeferimento do pedido (fls. 252 a 255), porquanto o contribuinte, uma instituição financeira, nunca ter se submetido, aos ditames da MP nº 1.212/95 (por força do disposto no art. 12 dessa MP) e reedições até a conversão dessa MP na Lei nº 9.715/1998, estando obrigado, no entanto, a recolher o PIS conforme o art. 72 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 01/1994, alterada pelas EC nºs 10/1996 e 17/1997. Dessa maneira, a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da MP nº 1.212/1995 em nada afetou o recolhimento do contribuinte, não havendo, portanto, nenhuma restituição a ser feita.

Inconformado com o indeferimento de seu pedido de restituição/compensação, o contribuinte apresentou a peça contestatória (fls. 258 a 260) mediante a qual argüiu, em síntese, que:

a) a MP nº 1.212/95 e suas diversas republicações foi editada com o objetivo de normatizar o PIS após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988;

b) uma das suas reedições, porém, excedeu o prazo legal de trinta dias ao ser republicada, sendo que a MP nº 1.365/96 expirou no dia 13/03/1996 e a sua reedição, MP nº 1.407/96, só ocorreu no dia 12/04/1996, fora do prazo determinado pela Constituição, perdendo assim sua eficácia;

c) em seguida o contribuinte alega que : *"Quanto ao inciso V do art. 72 do ADCT, EC nº 1/94, EC nº 10/96 e EC nº 17/97, perdem sua eficácia em função do Artigo 246 da CF-88, incluído pela Emenda Constitucional nº 6 de 15/08/95 e pela Emenda Constitucional nº 7 de 16/08/95, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/2001:*

"Art. 246". É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação dessa emenda, inclusive." (sic)

d) prosseguindo, argumenta que: *"Como o art. 150 da CF/88 assegura ao contribuinte, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios,*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.005267/2001-39
Recurso nº : 128.233
Acórdão nº : 202-16.095

Cleuze Takafuji
Cleuze Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos e por ausência de Lei, as contribuições neste período cuja eficácia da aplicação foi suprimida se constitui em crédito restituível e/ou compensável." (grifado e negrito no original).

e) Por fim, solicita que: "...tendo em vista que o embasamento fere a jurisprudência supra exposta, solicitamos ainda o **RECONHECIMENTO E A HOMOLOGAÇÃO** do crédito total pleiteado a ser restituído." (sic)

Remetidos os autos à DRJ em São Paulo - SP, foi o pedido indeferido, em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 01/10/1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS

Não há o que se falar em restituição de valores pagos normatizados pelo art.18 da Lei nº 9.715/1998, declarado inconstitucional, uma vez que o contribuinte nunca esteve submetido a essa lei nem efetuou qualquer recolhimento obedecendo às suas disposições.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PIS devido, no período em comento, conforme art. 72 do ADCT, incisos III e V, com redação dadas pelas EC nº 10/1996 e EC nº 17/1997 e inciso VI, §1º acrescido pela EC de Revisão nº 01/1994.

Solicitação Indeferida".

Inconformado, apresenta o contribuinte Recurso Voluntário, repisando em síntese os argumentos anteriormente esposados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.005267/2001-39
Recurso nº : 128.233
Acórdão nº : 202-16.095

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, razão pela qual do mesmo conheço.

Não assiste razão ao contribuinte. Inicialmente, pelo simples fato de o mesmo não estar, em nenhum momento, sob a égide da MP nº 1.212/95 e posteriores, razão pela qual eventuais ilegalidades ou inconstitucionalidades não lhe afetariam.

A legislação aplicável às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a saber, as instituições financeiras e outras pessoas jurídicas a elas equiparadas, exclui a incidência da MP nº 1.212/95 e posteriores. Vejamos a expressa previsão do art. 12, nessa MP e em suas reedições, de excluir as pessoas jurídicas referidas no citado § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, do ali disposto. Essa exclusão continuou na Lei nº 9.715/1998, que reproduz-se abaixo para maior clareza:

"Art. 12. O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica". (negritou-se)

Veja-se o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 citado no art. 12 acima:

"Art 22

§1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo." (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (negritou-se)

Outrossim, ainda que o recorrente estivesse sob a égide da MP nº 1.212/95 e reedições, sua tese não merece acolhida, consoante teor de voto exarado pelo Ilmo. Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt, a qual transcrevo e acolho *in totum*:

"Impressionado com a argumentação da Recorrente, no sentido de que a reedição da Medida Provisória nº 1.365/96 (que a partir de então recebeu nova numeração – 1.407/96) teria se dado após o término do trintídio estabelecido no parágrafo único do artigo 62, da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, senti-me compelido a examinar a questão com maior detenção, e, por conseguinte, a redigir este voto.

Com efeito, a citada MP nº 1.365/96 foi publicada no Diário Oficial da União de 13/3/1996, enquanto a MP nº 1.407/96, no DOU de 12/4/1996.

Sustenta a Recorrente que o término do prazo constitucional de 30 dias teria se dado no dia 11/4/1996, de tal sorte que a MP nº 1.407/96 seria intempestiva e, portanto, não poderia ser considerada uma reedição da MP nº 1.365/96.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.005267/2001-39
Recurso nº : 128.233
Acórdão nº : 202-16.095

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Considerando que o mês de março tem 31 dias, vê-se que a Recorrente considera que o primeiro dia do prazo constitucional de 30 (trinta) dias é o da publicação da MP. Sua tese naufragará, assim, caso se entenda que este primeiro dia é o dia seguinte ao da publicação, caso em que a MP nº 1.407/96 será tempestiva.

Tenho, portanto, que o deslinde da controvérsia, neste particular, reside em determinar qual o dia de início para contagem do prazo de 30 dias estabelecido pelo artigo 62, parágrafo único, em sua redação original, se o da publicação da MP ou o dia seguinte.

A questão já foi submetida ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, notadamente ao Ministro CARLOS VELLOSO, que ao examinar peito veiculado através da Petição nº 1.953-9/SP¹, assim se manifestou sobre a questão:

“Como se nota, dúvida alguma há de que o prazo de trinta dias para conversão da MP em lei (ou sua reedição) começa a contar a partir da publicação. Após esse prazo ela perde totalmente sua eficácia, desde sua edição, como se não tivesse sido adotada, cabendo ao Congresso Nacional apenas disciplinar as relações jurídicas que dela decorram.

No entanto, nosso ordenamento jurídico acolheu como regra de contagem de prazo o princípio dias a quo non computator in termino, pelo qual o dia de início da contagem do prazo, que no caso em exame é o dia da Medida Provisória nº 1.482-20, deve ser excluído e dia do término deve ser contado (A respeito dessa regra, confira-se no Código Civil o art. 125 caput; no CPC o art. 184; no Código Tributário o art. 210; na CLT o art. 775 e o art. 798 do CPP).

Adotando-se o princípio supra, ou seja, contando o prazo de dias a partir do dia 10 de setembro de 1997 (quando da publicação da MP nº 1.482-20), porém excluindo esse dia na contagem e incluindo o dia do término, nota-se que o prazo em questão terminou no dia 10 de outubro de 1997 e não no dia 9, como entende a parte Autora, uma vez que o mês de setembro tem 30 dias. Logo, em face dessa regra de contagem de prazo, tenho em conta que a MP nº 1.482-21, e 10 de outubro de 1997, foi editada no último dia de validade da MP 1.482-20, sendo, portanto, eficaz a sua convalidação.

A adoção dessa regra de contagem de prazo tem razões de ordem lógica pois se assim não fosse o prazo de trinta dias iria se reduzindo em dia a cada período de trinta dias. Basta imaginar que se o prazo em questão fosse de um dia apenas, a inclusão do dia de início na sua contagem teria como consequência a necessidade da Medida Provisória ser convertida em lei no mesmo dia em que foi publicada, ou seja o prazo não existiria de fato.”

Tal decisão não divergiu do entendimento da melhor doutrina, como se vê da seguinte lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, de toda aplicável ao caso em exame, que ao discorrer sobre a contagem do prazo de vacatio legis, ensina:

“A forma de contagem do prazo de vacatio legis é a dos dias corridos, com exclusão do dia de começo e inclusão do encerramento, computados domingos e feriados ...”

Vejam-se, afinal, os comentários de MARIA HELENA DINIZ ao artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“O prazo de vacatio legis contar-se-á de acordo com o art. 125 do Código Civil, excluindo-se o dies a quo, o da publicação oficial, e incluindo-se o dies ad quem, em que

¹ BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. Constituição Federal vista pelo STF, Ed. Juarez de Oliveira, 2001, p. 666.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.005267/2001-39
Recurso nº : 128.233
Acórdão nº : 202-16.095

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

se vence o prazo, conforme a velha parêmia romana. Dies a quo non computatur, dies termini computatur in termino. Não se conta o dia da publicação (dies a quo), mas se inclui o último dia (dies ad quem)."

Por todo o exposto, entendo que o termo inicial para contagem do prazo constitucional de 30 dias para reedição Medida Provisória é o de sua publicação, iniciando-se sua contagem a partir do dia seguinte, de tal sorte que a publicação da MP nº 1.407/96 se deu tempestivamente, dentro do trintídio constitucional, pelo que nego provimento ao Recurso Voluntário neste particular".

Assim, de nada adianta a empresa, uma instituição financeira, protestar seus direitos a hipotéticas restituições de PIS, ainda mais pela tese exposta pelo Recorrente. Além disso, todos os recolhimentos de PIS, no período considerado pela empresa, foram feitos sob as normas legais que regem as instituições financeiras a saber, o art. 72 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 01/1994, alterada pelas EC nº 10/1996 e 17/1997, conforme se pode constatar nas Declarações de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, acostadas nos autos, *onde constam os valores calculados para o PIS, sob a alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, conforme determinava o citado art. 72 do ADCT* (fls. 113 a 118, 160 a 162 e 190 a 191).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR